



Advocacia e Consultoria

JOSE DOMINGOS GOMES DE SANTANA

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL – SLU/DF

Processo Administrativo: Nº 00094-00006597/2023-62

Licitação: Pregão Eletrônico Nº 90004/2024-SLU/DF

Objeto: Contratação de empresa especializada para Operação da Unidade de Recebimento de Entulhos no Distrito Federal

Impugnante: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS ASSOCIAÇÕES COMUNITÁRIAS DE CARROCEIROS E DEMAIS PRESTADORES DE SERVIÇO TERCEIRIZADO EM PARCERIA E/OU CONVENIADOS NA LIMPEZA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL - SINDLURB/DF, inscrito no CNPJ sob o n. 02.281.748/0001-35, com sede no Setor de Diversões Sul, Venâncio Júnior, Bloco "M", Sobrelojas 01 a 04, Asa Sul, Brasília/DF, neste ato representado por seu Presidente, Sr. JOSE CLAUDIO DE OLIVEIRA, por seu bastante procurador (instrumento de mandato anexo), Dr JOSÉ DOMINGOS GOMES DE SANTANA, OAB/DF 26.124, no SIG, Quadra 01, Lote 385, Sala 334, Edifício Platinum Office, nesta Capital, CEP 70610410, telefone: 61 99945-6597 – Email: josedomingosadv@gmail.com, onde recebe intimações e notificações.

Ato Impugnado: Edital do Pregão Eletrônico Nº 90004/2024-SLU/DF, data de abertura em 28/04/2025, que visa a contratação de empresa especializada para Operação da Unidade de Recebimento de Entulhos no Distrito Federal.

I. DA TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE

A presente impugnação é tempestiva, pois apresentada dentro do prazo legal de 3 (três) dias úteis antes da data fixada para a abertura da sessão pública (Art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e item 10.1 do Edital).

II. DA SÍNTESE DOS FATOS

1. Trata-se de Pregão Eletrônico (nº 90004/2024) lançado pelo SLU/DF para contratação de empresa especializada na Operação da Unidade de Recebimento de Entulhos (URE) no Distrito Federal, com valor total estimado de R\$ 44.398.033,17.
2. Ocorre que o SLU/DF possui um histórico recente e renitente de desconsiderar os custos decorrentes das Convenções Coletivas de Trabalho (CCT's) firmadas pelo SINDLURB/DF ao elaborar os orçamentos base de suas licitações para serviços que envolvem mão de obra representada por este Sindicato, utilizando como referência apenas (ou predominantemente) tabelas como SINAPI e SICRO.
3. Essa prática já foi objeto de análise pelo Egrégio Tribunal de Contas do Distrito Federal (TCDF) no âmbito do Processo nº 00600-00005519/2022-20-e, referente ao Contrato nº 20/2021 (operação de Usina de Tratamento Mecânico Biológico - UTMB).
4. Naquela ocasião, por meio da **Decisão nº 1859/2023**, o TCDF, por maioria, acatando o voto do Conselheiro Relator Inácio Magalhães Filho, considerou **PROCEDENTE** a representação do SINDLURB/DF e, no item V da decisão, expediu **ESCLARECIMENTOS** ao SLU/DF, dos quais se destacam:

"V - **esclarecer** ao Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal - SLU/DF que: a) **não há óbice** para considerar, além do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - Sinapi, os acordos e convenções coletivas de trabalho vigentes, na elaboração do orçamento estimativo dos custos de mão de obra para os serviços de engenharia consultiva e não consultiva afetos às atividades de limpeza urbana e/ou tratamento de resíduos sólidos; b) quando da utilização dos custos referenciais de mão de obra do Sinapi, o valor referencial adotado **pode ser ajustado** para fazer frente à totalidade das obrigações trabalhistas previstas nos acordos e convenções coletivas de trabalho; [...] e) a celebração de nova convenção, acordo coletivo ou sentença normativa que prescreva valores de mão de obra diversos daqueles pactuados em contrato administrativo que adota o regime de dedicação exclusiva de mão de obra, **enseja a repactuação de preços**, como espécie de reajuste contratual, [...] **independentemente da metodologia adotada para orçamentação** dos custos referentes à mão de obra (se decorrente do Sinapi ou da IN 05/2017);" (*Grifos nossos*)

5. Tal deliberação (Decisão nº 1859/2023) foi integralmente mantida pelo TCDF, que **negou provimento** aos Embargos de Declaração opostos pelo SLU/DF, conforme **Decisão nº 2274/2023**.
6. Posteriormente, situação análoga foi identificada na Contratação Direta nº 01/2022-AGCON/SLU (operação da Etapa 4 do Aterro Sanitário), objeto do Processo TCDF nº 00600-00010964/2022-10-e. Neste caso, a **Decisão nº 299/2024**, seguindo o voto do Conselheiro Relator Renato Rainha, também considerou a representação do SINDLURB/DF **PROCEDENTE**, determinando o levantamento do sobrestamento do feito e consignando expressamente que não adotaria novas determinações ao SLU/DF "*...tendo em conta o que restou deliberado pela Corte no item V da Decisão nº 1859/2023*", reforçando, assim, a validade e aplicabilidade dos esclarecimentos anteriores.
7. Não obstante as claras, reiteradas e didáticas decisões do TCDF, o Edital ora impugnado (PE nº 90004/2024), conforme item 12 de seu Projeto Básico (Anexo I), indica que o orçamento foi estimado com base em SINAPI, SICRO e cotações de mercado, **sem qualquer menção à incorporação ou ajuste para refletir os custos específicos da CCT 2024/2025** (Anexo) da categoria, aplicável aos trabalhadores que executarão os serviços.
8. O Edital repete, assim, a irregularidade já exaustivamente combatida pelo TCDF, ao não prever no orçamento estimativo as verbas relativas ao piso salarial e demais direitos estabelecidos na CCT 2024/2025 (firmada entre SINDLURB/DF e SEAC/DF), tais como adicional de insalubridade, auxílio alimentação, vale-transporte (gratuito para a categoria), plano ambulatorial, plano odontológico, seguro de vida, auxílio creche, entre outros, todos devidamente discriminados na CCT anexa.

III. DO DIREITO E DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A impugnação ora apresentada encontra respaldo nos seguintes fundamentos:

a) Descumprimento Frontal e Reiterado das Decisões do TCDF nº 1859/2023 e nº 299/2024: O Edital ignora os **esclarecimentos** expressos contidos no item V da Decisão nº 1859/2023, confirmada pela Decisão nº 2274/2023 e reforçada pela Decisão nº 299/2024. O TCDF foi inequívoco ao afirmar que **não há óbice** em considerar a CCT na elaboração do orçamento e que, mesmo utilizando o SINAPI, o valor referencial **pode e**

deve ser ajustado para englobar a totalidade das obrigações da CCT. Ao persistir na omissão, o SLU/DF demonstra recalcitrância em cumprir as determinações da Corte de Contas Distrital, configurando grave vício no procedimento licitatório.

b) Violação ao Dever de Orçamentação Realista (Lei nº 14.133/2021): A Lei nº 14.133/2021 exige que o orçamento estimado (Art. 23, §1º) seja compatível com os valores praticados pelo mercado e detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários. No caso de serviços com mão de obra intensiva e regime de dedicação exclusiva, os custos trabalhistas definidos em CCT são componentes **essenciais e mandatórios** do preço de mercado e devem ser obrigatoriamente considerados para que o orçamento seja realista e exequível. A utilização isolada de referenciais como SINAPI/SICRO, sem os ajustes expressamente autorizados e implicitamente exigidos pelo TCDF para incorporar as especificidades da CCT 2024/2025, resulta em um orçamento artificialmente subestimado. Tal prática viola também o Art. 59, III, da mesma lei, pois um orçamento irreal convida à apresentação de propostas inexecutáveis, que não terão como cumprir as obrigações legais e contratuais.

c) Violação às Normas Trabalhistas e Constitucionais: A Constituição Federal (Art. 7º, XXVI) reconhece a validade das convenções e acordos coletivos de trabalho. A CLT (Art. 611) lhes confere força normativa vinculante. **O Decreto Distrital nº 39.978/2019 (Art. 9º, II) exige o cumprimento das obrigações das CCT's nos contratos de serviços continuados no DF.** Embora o Edital contenha cláusulas genéricas sobre o cumprimento da legislação trabalhista pela futura contratada, a ausência de previsão orçamentária adequada para tais custos configura omissão grave e indesculpável da Administração, especialmente após as decisões do TCDF. Orçar abaixo do custo real viola a dignidade do trabalhador (Art. 1º, III, CF) e o valor social do trabalho (Art. 1º, IV, CF), pois cria um cenário propício ao descumprimento da CCT pela contratada para viabilizar economicamente o contrato, gerando passivos trabalhistas e precarização.

d) Ofensa aos Princípios da Licitação: A ausência de orçamento realista ofende os princípios da vinculação ao instrumento convocatório (pois o orçamento falho é parte dele), do julgamento objetivo (pois propostas podem ser artificialmente baixas), da isonomia (pois licitantes que cotarem corretamente a CCT estarão em desvantagem aparente) e da busca pela proposta mais vantajosa (que deve ser, antes de tudo, exequível e legalmente sustentável).

e) Conformidade com a Jurisprudência do TCU (Acórdão 1207/2024) e Violação ao Dever de Orçamentação com Base em CCT Paradigma: A recente decisão do TCU (Acórdão 1207/2024-Plenário), embora vede a *imposição* de CCT específica à licitante no edital, reforça a necessidade de orçamentos realistas por parte da Administração, que considerem os custos efetivos da mão de obra. O Acórdão faculta à Administração estabelecer, em seu orçamento estimado, valores mínimos para itens como salário e auxílio-alimentação, calculados com base na CCT considerada **paradigma** para os serviços a serem contratados. O SLU/DF, ao ignorar completamente a CCT 2024/2025 firmada pelo SINDLURB/DF (entidade representativa da mão de obra que executará o objeto) na elaboração de seu orçamento, deixa de estabelecer um paradigma de custo mínimo realista e compatível com as obrigações trabalhistas legais e convencionais. A utilização exclusiva de referenciais genéricos (SINAPI/SICRO), sem o devido ajuste ou consideração da CCT paradigma aplicável, resulta em um orçamento estimado manifestamente inexecutável frente aos custos reais da mão de obra regida pela referida CCT. Tal prática não apenas afronta o espírito do Acórdão 1207/2024 (que visa garantir a cobertura dos custos trabalhistas essenciais), mas também descumpre frontalmente as determinações expressas do TCDF (Decisões nº 1859/2023 e 299/2024) que já haviam instruído o SLU/DF a considerar os custos da CCT na fase de **orçamentação** de suas licitações para serviços desta natureza (**serviços de engenharia**). A falha reside na **omissão da Administração em orçar corretamente**, utilizando a CCT aplicável como base ou ajuste obrigatório para seu cálculo de custos, e não na falta de imposição desta à licitante.

IV. DA IMPUGNAÇÃO ANTERIOR E DA INÉRCIA DO SLU/DF

Cumprе ressaltar que o presente Edital do Pregão Eletrônico nº 90004/2024-SLU/DF, em sua primeira publicação no ano de 2024, foi devidamente impugnado por este Sindicato (SINDLURB/DF) por razões análogas às ora apresentadas, concernentes à ausência de consideração dos custos da Convenção Coletiva de Trabalho no orçamento estimativo.

Lamentavelmente, aquela impugnação, formalmente protocolizada em tempo hábil, não surtiu qualquer efeito prático, tampouco houve qualquer manifestação formal por parte do Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal – SLU/DF sobre a matéria arguida. A

republicação do edital, sem a devida correção do vício apontado, demonstra a persistência da Administração em ignorar as legítimas reivindicações da categoria profissional e as reiteradas decisões do Tribunal de Contas do Distrito Federal sobre a necessidade de orçamentação realista, que contemple os custos previstos em CCT.

A reiteração da omissão, mesmo após a anterior impugnação, agrava a situação e reforça a necessidade de uma intervenção imediata por parte desta Ilustríssima(o) Senhor(a) Pregoeiro(a) para garantir a legalidade e a justeza do presente certame.

Dessa forma, a presente Impugnação busca, mais uma vez, sanar a grave irregularidade que macula o Edital, na expectativa de que, desta feita, as razões apresentadas sejam devidamente consideradas e as medidas cabíveis sejam adotadas para a correção do procedimento licitatório.

V. DA NECESSIDADE DE MEDIDA CAUTELAR

A concessão de medida cautelar para **suspender imediatamente** o Pregão Eletrônico nº 90004/2024 é medida que se impõe, ante a presença dos requisitos legais:

- ***Fumus Boni Iuris***: A plausibilidade do direito invocado é manifesta, demonstrada pelo flagrante descumprimento das reiteradas decisões do TCDF (nº 1859/2023 e nº 299/2024), que já consideraram irregular a ausência de previsão orçamentária para custos de CCT em licitações do SLU/DF, bem como pela violação às normas legais (Lei 14.133/2021), trabalhistas (CCT 2024/2025) e constitucionais citadas.
- ***Periculum in Mora***: O risco de dano irreparável ou de difícil reparação reside no prosseguimento da licitação com base em edital e orçamento viciados. A adjudicação do contrato com orçamento subestimado pode levar a:
 - Contratação de proposta inexequível, com risco de abandono do serviço essencial de operação da URE;
 - Descumprimento sistemático das obrigações trabalhistas (piso salarial e benefícios da CCT) pela futura contratada, gerando passivos trabalhistas, ações judiciais e prejuízos diretos aos trabalhadores representados pelo Impugnante;
 - Precarização dos serviços prestados à população, com impacto ambiental e sanitário negativo.

A suspensão do certame é, portanto, fundamental para evitar a consolidação dessas ilegalidades e prejuízos iminentes e graves.

VI. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, o SINDLURB/DF requer:

- a) O recebimento e processamento da presente Impugnação;
- b) A **concessão de MEDIDA CAUTELAR**, *inaudita altera pars*, para **suspender imediatamente** o Pregão Eletrônico nº 90004/2024-SLU/DF, até decisão final sobre a presente impugnação, dados os vícios insanáveis apontados e o iminente risco de dano;
- c) No mérito, seja a presente Impugnação julgada **TOTALMENTE PROCEDENTE** para: i. Reconhecer a irregularidade do Edital do Pregão Eletrônico nº 90004/2024-SLU/DF, por ausência de previsão, no orçamento estimativo (Anexo A do Projeto Básico), dos custos decorrentes da Convenção Coletiva de Trabalho 2024/2025 (SINDLURB/DF x SEAC/DF); ii. Determinar ao Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal – SLU/DF que **RETIFIQUE** o Edital impugnado, **adequando a Planilha Orçamentária (Anexo A do Projeto Básico)** para incluir/ajustar todos os custos de mão de obra (salários, adicionais, benefícios, encargos, etc.) conforme estabelecido na CCT 2024/2025, em estrita observância às Decisões TCDF nº 1859/2023 e nº 299/2024 e aos princípios da orçamentação realista; iii. Após a retificação e republicação do Edital e seus anexos, seja designada nova data para a sessão pública do certame, reabrindo-se os prazos legais.
- d) Seja o Impugnante intimado de todos os atos processuais subsequentes, na pessoa de seu procurador signatário, pelo e-mail: josedomingosadv@gmail.com.

Termos em que pede deferimento.

Brasília/DF, 23 de abril de 2025.

JOSÉ DOMINGOS GOMES DE SANTANA

OAB/DF 26.124